



Projeto de Lei nº 31/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 31 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2021.

Às fls. 02/06 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicando o fundamento legal do projeto. Às fls. 07/13 encontram-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara e às fls. 14/31 os anexos, havendo ainda um segundo volume contendo os quadros e as demonstrações contábeis.

Foi realizada a audiência pública, colhendo-se a assinatura dos presentes (fls. 51).

É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno desta câmara, compete à comissão de finanças e orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre a proposta orçamentária anual.



A lei orçamentária anual é o instrumento legal que fixa a despesa e estima a receita para o exercício financeiro, abrangendo o orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social.

Quanto à **iniciativa**, é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

Do mesmo modo é o disposto na Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

V - estabelecer e enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

Quanto à **temporalidade** para proposição, encontra-se em acordo com a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

(...)

II - orçamento anual (30 de setembro).

Em relação à **publicidade**, foi realizada audiência pública, atendendo ao imperativo legal previsto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000.



Quanto aos **requisitos**, descendendo do arranjo basilar Constitucional, são os seguintes:

Art. 165 (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de



operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (DESTAQUES NOSSOS)

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a Lei Orçamentária Anual seja confeccionada da seguinte forma:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.



§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

Da análise do projeto em tela, verifica-se que os anexos da mensagem, as tabelas, os quadros e os termos da Lei abrangem os assuntos determinados pela Constituição Federal e pela Lei de responsabilidade fiscal, inclusive no que tange à destinação mínima de recursos para a Saúde (art. 198 da CF e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012), Educação (art. 212 da CF) e a limitação de despesas com pessoal (art. 20, inciso III da LRF).

As demonstrações contábeis também seguem os moldes expressos na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por estas razões concluímos que o projeto preenche todos os requisitos legais.



III – DAS EMENDAS

Adveio ao projeto 23 emendas.

As emendas de nº 01 (Cássia), 02 (José Geraldo), 03 (Paulo), 04 (Sandra), 09 (Laerte), 10 (Mariana), 11,12 e 13 (José Antonio), 14 (Anderson e Mariana), 15 e 16 (Anderson) 18,19, 20 e 21 (Antonio Marcos), são emendas impositivas ao orçamento, com anulação de valores atribuídos à reserva de contingência.

As emendas de nº 05, 06, 07, 08, 22 e 23 de autoria da Vereadora e Presidente Cássia de Moraes são emendas parlamentares. Da mesma forma a emenda nº 17 de autoria do Vereador Anderson Antonio Hespanhol.

Para tratar-mos das emendas, necessária a leitura do art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentária, que diz:

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2021.

Como se observa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias exige um planejamento prévio por parte do Poder Executivo para que seja confeccionada a Lei Orçamentária, a fim de não haver desequilíbrio aos cofres públicos com prejuízos inestimáveis a toda sociedade.



Desta feita, o Poder Executivo, órgão incumbido na gestão e execução dos recursos públicos, destinou a título de emendas impositivas o valor de 0,3 % (três décimos) da receita corrente líquida, alocada na Reserva de Contingência para esse fim, conforme mensagem encartada às fls. 31 dos autos, equivalente a R\$ 463.290,00 (quatrocentos e sessenta e três mil reais e duzentos e noventa).

Em que pese o art. 175 da Constituição Federal prever a possibilidade de as emendas impositivas serem de até 1,2% da receita corrente líquida, tal parâmetro não é obrigatório, tendo em vista a atribuição dos entes de organizarem o seu orçamento de acordo com as suas necessidades, a exemplo do que fez Estado de São Paulo, ao aprovar a emenda constitucional nº 45/2017, estipulando que as emendas estaduais contemplariam o percentual de 0,3% da RCL.

Assim, não há vício no *quantum* estipulado no orçamento municipal para as emendas impositivas.

Em relação às disposições gerais sobre as emendas, o § 3º do artigo 275 do Regimento Interno traz as normas a serem aplicadas, *in verbis*:

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;



b) serviço da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Da análise das EMENDAS IMPOSITIVAS de nº **01, 02, 03, 04, 09, 10, 11,12 e 13,14 18,19, 20 e 21** verifica-se que as rubricas de anulação e destinação dos recursos estão devidamente preenchidas, havendo os valores na reserva de contingência suficientes para a execução, razão pela qual ficam RECEBIDAS e APROVADAS por esta comissão.

Quanto às emendas impositivas nº **15 e 16** de autoria do vereador Anderson Hспанhol, verifica-se estão em **aviltada dissonância com o valor reservado no orçamento** para cada parlamentar realizar suas emendas impositivas, qual seja, o valor de R\$ 51. 476,66 (cinquenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis e sessenta e seis centavos).

Eis que o nobre vereador já utilizou de sua prerrogativa ao protocolar a emenda de nº 14, em conjunto com a vereadora Mariana Fleury Tamiazo, na qual fez o uso de seu montante de R\$ 51. 476,66.

Eis que o nobre vereador, pretende, além do valor acima mencionado movimentar o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por meio das emendas 15 e 16.



Tal pretensão fere o princípio da **proporcionalidade** e da **isonomia**, pois faz uso de valores não resguardados aos demais vereadores em termos de apresentação de emendas impositivas.

Data vênua, tais emendas para ter validade, deveriam ter sido apresentadas em forma de emenda parlamentar e não como emenda impositiva.

Não obstante, nota-se ainda, que a emenda nº 16 traz a anulação de despesas referente ao órgão 12.01.00 (Secretaria de Cultura) e ação nº 1000 (Construção, ampliação e reforma).

Contudo, a modificação não pode ser realizada, senão vejamos:

O § 3º do art. 275 do Regimento afirma que as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem **somente poderão ser aprovadas se compatíveis** com o Plano Plurianual e com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

No caso, **tal realização/obra a ser realizada pelo Poder Executivo**, qual seja, a construção, ampliação e reforma, **foi contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, conforme se verifica das fls. 16 do anexo encartado por esta Comissão na Lei de Diretrizes orçamentárias.

Ou seja, a anulação de valores para sua realização contraria o regimento interno e modifica de forma drástica as programações da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante dessas razões, ficam REJEITADAS as emendas nº 15 e 16.



Quanto as emendas de nº **05, 06, 07, 08, 22 e 23** de autoria da Vereadora e Presidente Cássia de Moraes, referem-se a modificação de valores reservados ao orçamento da própria Câmara Municipal, utilizando-se ainda de sua função como gestora desta Casa de Leis. Assim, ficam RECEBIDAS e APROVADAS por esta Comissão.

Por fim, quanto à emenda nº **17** de autoria do Vereador Anderson Antonio Hespanhol trata-se de emenda parlamentar, alterando artigos da Lei Orçamentária, para suprimir o percentual de 0,3% do valor das emendas impositivas.

Entretanto, referida emenda não faz menção ao percentual que seria utilizado para fins de parâmetro para as emendas impositivas, o que gera insegurança jurídica.

Vale repisar que a Lei Orçamentária seguiu os parâmetros utilizados pela Constituição do Estado de São Paulo, vinculante a todos os Municípios paulistas.

Além do mais, as emendas impositivas dos parlamentares já foram propostas e aceitas por esta Comissão tendo como base o percentual estipulado de 0,3%, tendo em vista, ainda, o planejamento financeiro prévio realizado pelo Poder Executivo, não havendo razão para sua alteração.

Diante desses motivos, fica REJEITADA a emenda nº 17.

VI - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em tela, com o recebimento e aprovação das emendas impositivas de nº **01, 02, 03, 04, 09, 10, 11,12 e 13,14, 18,19, 20 e 21** e também das emendas parlamentares de nº **05, 06, 07, 08, 22 e 23**.



Ficam REJEITADAS as emendas de nº 15,16 e 17.

É o parecer.

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora


José Antonio Rodrigues
Vereador